



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721243/2020-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.343 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

**AMORTIZACAO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO**

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura, deverá amortizá-lo, nos cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

A utilização de empresa-veículo, por si só, não invalida o negócio que ensejou o reconhecimento do ágio, competindo ao Fisco demonstrar a artificialidade na sua interposição na relação jurídica, artificialidade na sua interposição na relação jurídica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Mauricio Novaes Ferreira. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.190-1.287) interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. em face do Acórdão n. 107-012.528 - 5ª TURMA DA DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente as autuações, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, nos valores descritos a seguir:

### Demonstrativo de tributos e multas isoladas mantidos:

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	14.168.415,43
CSLL	5.109.269,55
Multa isolada IRPJ	1.991.277,37
Multa isolada CSLL	711.408,17

Concluiu a autoridade autuante, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 833-874):

A análise dos fatos descritos permite concluir que a efetiva operação consistiu na aquisição de quotas emitidas pela ESSO, anteriormente pertencente ao Grupo EXXONMOBIL, pela COSAN S/A – por meio da COSANPAR – sendo a criação das cooperativas na Holanda (BRAZIL INTERNACIONAL e a BRAZIL HOLDINGS), bem como da COSANPAR, todas três empresas veículo, mera estratégia empresarial, para evitar à tributação, seja a incidente sobre o ganho de capital auferido pelas sociedades efetivamente alienantes das quotas da ESSO - EXXONMOBIL INTERNACIONAL e EXXONMOBIL BRAZIL, seja a relativa à impossibilidade de dedução, por parte do contribuinte, das despesas de amortização do ágio gerado na aquisição de investimentos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[...]

[...] todos os recursos investidos pela COSAN S/A na COSANPAR para a aquisição da ESSO retornaram, direta ou indiretamente, à primeira, seja pela devolução, seja pela incorporação da COSANPAR, tornando-se a COSAN S/A controladora direta da COSAN LE (antiga ESSO).

[...]

No caso analisado, o grupo COSAN adquiriu a antiga ESSO com ágio inicial de R\$ 1.464.180.873 por expectativa de rentabilidade futura, mas se houvesse feito a compra como investimento direto, não poderia ter-se beneficiado da amortização do ágio para fins tributários, já que em regra, essa despesa não é dedutível.

Assim para poder valer-se da previsão de dedutibilidade contemplada no art. 8º da Lei nº 9.532/97, aproveitou-se de uma empresa veículo (a COSANPAR), de vida efêmera – março de 2008 a junho de 2009, e nesta, registrou o ágio, para que posteriormente, a incorporasse à COSAN LE (sua controlada) e pudesse, dessa forma, deduzir a amortização do ágio nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, foi constituída a empresa veículo - COSANPAR em 19/03/2018 (DOC 07), pouco menos de um mês antes do acordo firmado (23/04/2008) entre o grupo COSAN e a EXXONMOBIL para fins de aquisição dos ativos da antiga ESSO.

Posteriormente a COSAN S/A (parte original do negócio) injeta na COSANPAR recursos necessários para a realização da operação de aquisição da ESSO (que, como já vimos anteriormente, se deu de forma indireta, por meio da criação de cooperativa sediada na Holanda), a fim de fugir da tributação do IRRF e passa a controlá-la.

A seguir, a COSANPAR adquire (de forma indireta, como já visto) os ativos de comercialização e distribuição de combustíveis da EXXONMOBIL no Brasil, representados pela ESSO, os quais anteriormente pertenciam ao grupo empresarial estrangeiro EXXONMOBIL, com ágio constituído na aquisição, justificado por expectativa de rentabilidade futura.

Ato contínuo ocorreu à operação de reorganização societária (após a extinção das cooperativas sediadas na Holanda) onde a empresa veículo COSANPAR (controladora) foi incorporada (incorporação reversa) pela COSAN LE (nova razão social da ESSO), sua controlada, que passou então a deduzir, para fins de redução do lucro Real e da base de cálculo da CSLL, as despesas de amortização desse ágio gerado por suposta expectativa de rentabilidade futura.

**Da análise de tudo que foi apurado, verificou-se que, desde o início, o objetivo do grupo COSAN foi de deduzir o ágio constituído na aquisição supramencionada (além de fugir da tributação do IRRF), sendo totalmente artificial com a utilização de uma empresa veículo. Todas as operações realizadas pela empresa veículo COSANPAR – mesmo as negociadas com terceiros – tiveram como beneficiária direta ou indireta a sua CONTROLADORA – COSAN S/A.**

No item 04 do TIF nº 03 (DOC 5), o contribuinte foi instado a justificar o propósito comercial da criação da COSANPAR.

Em sua resposta (DOC 06), foi apresentada a seguinte justificativa:

**“CRIAÇÃO DA EMPRESA COSANPAR”**

Por fim, esclarecemos que a criação da empresa Cosanpar Participações S/A teve vários propósitos, entre eles:

1. O grupo Cosan até a aquisição dos ativos de distribuição e comercialização de combustíveis e lubrificantes e derivados de petróleo estava direcionado basicamente no setor sucoalcooleiro. A criação da Cosanpar permitiu a administração de um novo business, de forma isolada e dos demais negócios do portfólio da companhia;
2. A Cosanpar propiciou transparência do projeto de aquisição, garantindo segurança aos antigos e novos investidores do Grupo;
3. Possibilitava eventual entrada de novos investidores estratégicos com expertise no setor de combustíveis, sem afetar as outras linhas de negócio da companhia”.

A argumentação exposta não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1) As partes e o objeto do negócio efetuado pelo Grupo COSAN eram originalmente outros, quais sejam (2º Evento, de 23/04/2008, no item 2.1 acima, - “Dos eventos ocorridos – DOC 45 – TIF 05 – Resposta 03):

- a) O objeto original do negócio eram as participações societárias na ESSO, as quais anteriormente pertenciam ao Grupo Estrangeiro EXXONMOBIL.

b) As partes originais eram, de um lado, a EXXONMOBIL INTERNATIONAL e EXXONMOBIL BRAZIL (subsidiária integral da anterior), na qualidade de vendedoras, e a COSAN S/A e USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR e ÁLCOOL, na qualidade de compradoras.

O objeto original do negócio jurídico teve que ser alterado, como visto, deixando de ser a participação societária na ESSO e passando a ser participações em cooperativas situadas na Holanda, a fim de se fugir à tributação pelo IRRF incidente sobre o ganho de capital – infração abordada no processo nº 16682.720.343/2013-25.

Da mesma forma, as partes originais tiveram que ser alteradas, tendo sido aproveitada a empresa veículo (COSANPAR) criada em 19/03/2008, pouco mais de um mês antes do contrato original datado de 23/04/2008. Tanto que a COSAN S/A (parte original do negócio), após injetar em 06/10/2008 recursos na COSANPAR, a fim de viabilizar financeiramente a operação, passa a controlá-la, e se retira do negócio (pelo aditivo de 25/11/2008), sendo substituída justamente por sua controlada.

Após a concretização do negócio – ver o 14º Evento – a COSANPAR foi incorporada pela sua controlada - COSAN LE (antiga ESSO).

As evidências de que a criação da COSANPAR teve como único propósito a elaboração de um planejamento tributário com o fito de tornar o ágio pago na aquisição das participações societárias na ESSO – indedutível por natureza – dedutível, encontra-se na documentação, na escrituração e nas informações contidas nas demonstrações contábeis, tanto da própria sociedade, como de sua controladora, a COSAN S/A.

[...]

A COSANPAR durante o seu curto período de sua existência atuou meramente como uma receptora de recursos de sua controladora, com o propósito de adquirir a antiga ESSO, sendo extinta após a realização da operação com vistas ao aproveitamento do ágio constituído em 2008 e o decorrente das parcelas complementares de preço – “earnout”, tendo o seu fundamento econômico baseado na expectativa de rentabilidade futura.

[...]

Conforme demonstrado no subitem 2.1. Dos Eventos Ocorridos do presente Termo, as operações encadeadas com o objetivo de aquisição da antiga ESSO foram realizadas com recursos provenientes da COSAN S/A. Para que a amortização do ágio gere efeitos na apuração do lucro tributável é necessário que a incorporação ocorra entre a investida e a investidora, com consequente confusão patrimonial e a extinção do investimento.

Em vista do relatado no presente TVF, **não é possível o aproveitamento tributário do ágio sem a ocorrência da confusão patrimonial exigida entre a Adquirida (e não pela empresa veículo) e o Adquirente.**

Assim, não foi atendido o disposto nos arts. 7º, inciso III, e 8º da Lei nº 9.532/97 (matrizes legais do art. 386, inciso III e § 6º do RIR/99), não existindo assim amparo legal para a dedução da despesa com amortização do ágio.

Transcrevo, do acórdão recorrido, a descrição da infração como nele consta, na parte preambular do voto do Relator (fl. 43):

#### DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - EXCLUSÕES INDEVIDAS

Conforme relatado, a interessada (COSAN CL), empresa que faz parte do conglomerado liderado pela COSAN S. A, **excluiu valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, indevidamente, a título de amortização de ágio decorrente de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição das cooperativas holandesas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. ("BIH") e Brazil Holdings Cooperatief U.A. ("BHC"), as quais detinham participação na extinta Esso Brasileira de Petróleo Ltda. ("Esso"), no Brasil. Foi criada uma empresa a COSANPAR (empresa veículo) que adquiriu das cooperativas holandesas a ESSO. A COSANPAR controlava a interessada (COSAN CL) e foi incorporada pela interessada através de uma incorporação reversa.** O objetivo era criar uma situação que gerasse a possibilidade, pela interessada, da amortização do ágio relativo a compra da ESSO pela COSANPAR.

A autuação foi mantida, pela DRJ, pelos seguintes fundamentos:

A legislação sob análise dispõe que para ser admitido o aproveitamento fiscal do ágio, no caso de reorganização societária, há que existir a absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida. O objetivo é estabelecer uma regra de tributação para quando ocorrer a “**confusão patrimonial do investimento**”, ou seja, quando o ágio pago pela investidora na aquisição das ações da investida estiver desacompanhado de sua origem (conta de investimento), os dois patrimônios se fundem e se “confundem”, de modo que a receita de equivalência patrimonial deixa de existir, até porque o lucro do qual essa receita era reflexo passou a integrar o lucro de um patrimônio que agora é único. Portanto, enquanto não se verificar a “confusão patrimonial”, a participação societária na investida permanece, juntamente com o ágio, contabilizada no ativo da investidora, restando a possibilidade de recuperação do ágio por meio da alienação do investimento, momento em que esse ágio comporá o custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

A Lei nº 9.532, de 1997, colocou como requisito à dedutibilidade fiscal da amortização do ágio a ocorrência da extinção por incorporação da participação da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa), por serem as hipóteses que provocam a aludida “confusão patrimonial”, situação em que o investimento (ou a investidora) deixa de existir, impossibilitando a sua alienação, de modo a limitar a recuperação do ágio à dedutibilidade fiscal de sua amortização.

Portanto, a absorção do patrimônio da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa) como requisito essencial à dedutibilidade dos encargos de amortização desse ágio, previsto no art. 386 do RIR de 1999.

No caso em comento, há que se analisar se as operações societárias realizadas para o fim de se considerar amortizável o ágio, são artificiais ou não, se houve abuso do direito e se as operações foram simuladas. Há que se verificar se operações societárias tiveram algum propósito negocial, de cunho econômico extratributário, se houve fundamento econômico, na reorganização societária, devendo ser lembrando que o artigo 187 do Código Civil dispõe que comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Segundo a fiscalização, a Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (fiscalizada) amortizou indevidamente o ágio pago na mencionada aquisição em razão da alegada ausência de razões econômicas ou negociais para a criação da Cosanpar Participações Ltda., empresa veículo" que teria sido utilizada apenas para viabilizar a mencionada amortização.

Segundo a fiscalização houve a redução indevida do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário de 2016, devido a utilização de despesas indedutíveis relativas à amortização do ágio gerado na aquisição das cotas da COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (fiscalizada) pela empresa veículo Cosanpar Participações S/A, ágio este que posteriormente foi transferido para a autuada por meio de incorporação reversa, ou seja, a Esso incorpora a COSAN.

O ágio teria decorrido de operações realizadas com a utilização de empresa veículo e sem qualquer fundamento econômico ou propósito negocial, caracterizando um planejamento tributário abusivo por meio de uma simulação, cujo único intuito seria a obtenção de economia fiscal indevida.

Como resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal o contribuinte informou, na fl. 117, que a amortização de ágio, declarado originou-se da aquisição pela empresa Cosanpar Participações S.A., à ExxonMobil Capital N.V. (ESSO) de 100% das participações societárias de duas empresas holandesas que detinham os Ativos de Distribuição da então denominada empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

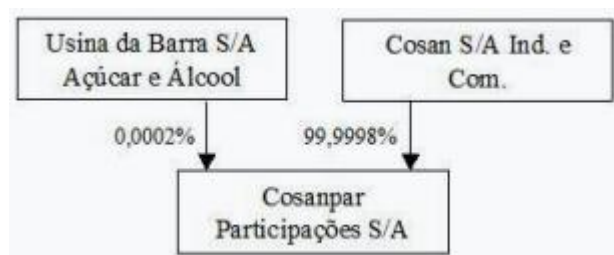
O ágio, no montante de R\$ 1.464.180.873,00, começou a ser amortizado após a incorporação da Cosanpar pela interessada (COSAN CL). Conforme consta na fl 264, que o montante pago soma a R\$ 1.672.445.205,96, feito em novembro de 2008, referente à aquisição de 100% das participações societárias das duas empresas holandesas que detinham os Ativos de Distribuição da então denominada empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Deduzindo-se do supracitado valor o PL da investida e custos, temos os o ágio de R\$ 1.464.180.873,00.

Data Fechamento	Montante US\$	Taxa	Montante R\$	Doc. SAP
21/11/2008	214.353.314,10	2,4277	520.385.540,64	100.000.400
25/11/2008	500.000.000,00	2,3056	1.152.800.000,00	100.000.457
25/11/2008	26.921.260,87	2,3056	62.069.659,06	100.000.401
28/11/2008	(26.921.260,87)	2,3331	(62.809.993,74)	100.000.868
<b>TOTAL</b>	<b>714.353.314,10</b>	<b>-</b>	<b>1.672.445.205,97</b>	<b>-</b>

Valor pago na aquisição	(1.672.445.206)
Patrimônio Líquido da Investida	195.520.088
Outros custos	12.744.245
<b>Ágio apurado na aquisição do Investimento</b>	<b>(1.464.180.873)</b>

O ágio vem sendo amortizado desde o ano de 2009, cabendo aos anos de 2016, o valor de R\$ 59.619.656,82. Segundo o contribuinte, o valor total amortizado até o ano-calendário de 2016 é composto não somente pelo ágio pago à época a ExxonMobil Capital NV pela aquisição das referidas participações societárias, mas também pelas parcelas complementares do preço de aquisição do investimento pagas entre os anos de 2012 a 2016, conforme previsto no Contrato de Compra e Venda denominado complemento de preço – “earnout” (cláusula 12.II do contrato).

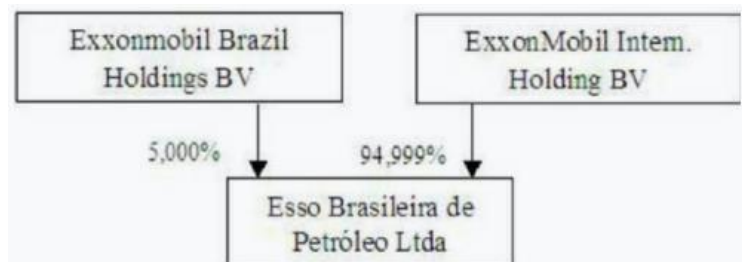
Em 19/03/2008, a Cosan Indústria e Comércio, juntamente com a Usina da Barra S/A, constituem a empresa COSANPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Inicialmente o aporte de capital para a criação da COSANPAR foi de R\$ 1.000,00 e ocorreu em 06/10/2008. Posteriormente, houve novo aporte de capital foi de R\$ 1.706.779.790,00, conforme decisão publicada na ata da Assembléia Geral Extraordinária de 07/11/2008. Tais informações estão inseridas na fl. 390.



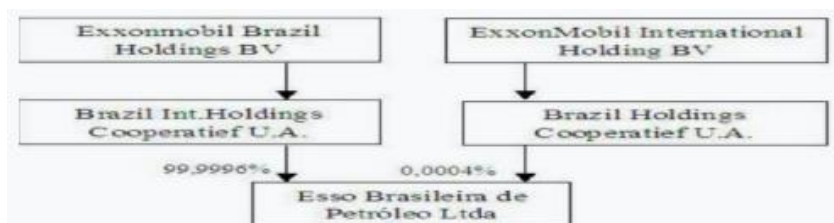
Antes da venda das participações societárias, a COSAN Lubrificantes e Especialidades, ainda com a denominação de Esso Brasileira de Petróleo Ltda, possuía a seguinte composição societária:



Posteriormente, mas ainda antes da venda das participações societárias, a ESSO, possuía a seguinte composição societária:



Após a criação das cooperativas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. ("BIH") e Brazil Holdings Cooperatief U.A. ("BHC"), as quais detinham participação na extinta Esso Brasileira de Petróleo Ltda. ("Esso"), a ESSO passou a ter a seguinte composição societária:



Em 23/04/2008 foi firmado Contrato de Compra e Venda (fls. 124 a 205) cujo objeto consistia nas participações em duas cooperativas, que na época ainda não haviam sido criadas e que viriam a deter 100% das ações da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. O Contrato foi firmado por EXXONMOBIL INTERNATIONAL HOLDINGS B.V. e EXXONMOBIL BRAZIL HOLDINGS B.V., na qualidade de fornecedoras, e COSAN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (COSAN SA) e USINA DA BARRA AÇÚCAR E ALCOOL, como compradoras. Esse contrato foi alterado em 25/11/2008 (fl.460), de forma que COSAN S/A se retirou do negócio e fez ingressar em seu lugar COSANPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (Contrato de Compra e Venda datado de 23/04/2008 e Aditivo de Contrato de Compra e Venda datado de 25/11/2008).

Ressalte-se que o objeto da negociação está registrado no contrato de compra e venda, cujo conteúdo está relacionado a

questões, entre outras, como: o gerenciamento do ativo; a administração dos tributos, inclusive às compensações daqueles administrados pela Receita Federal do Brasil, como a COFINS; o plano de cargos e garantia de emprego e benefício aos funcionários; o uso da marca. Tudo isso referente à empresa de fato adquirida, a ESSO. Nenhuma das obrigações de médio prazo poderia se referir às cooperativas extintas, como se vê no seguinte trecho do contrato:

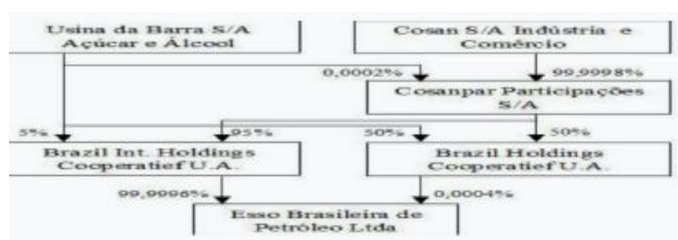
5.2.4 Capitalização das Sociedades e Obrigações e Responsabilidades das Cooperativas Principais. [...] (b) [...]. Na Data de Conclusão (i) cada Cooperativa Principal será uma Sociedade controladora sem operações, (ii) o único ativo da Cooperativa Principal serão as ações e/ou quotas das Sociedades e caixa ou capital de giro mantido pelas Cooperativas Principais e (iii) exceto quando definido no Anexo 5.2.4(b), nenhuma das Cooperativas Principais terá qualquer reclamação, obrigação, responsabilidade ou dívida de qualquer natureza (seja absoluta, acumulada, contingente ou de outra forma)

Tais fatos denotam o artificialismo de toda operação, demonstrando que a verdadeira intenção era a compra da ESSO foi tratada pela COSAN S. A. Não havia motivos para a criação destas cooperativas na Holanda. Trata-se de uma verdadeira simulação, mas, não houve qualificação da multa.

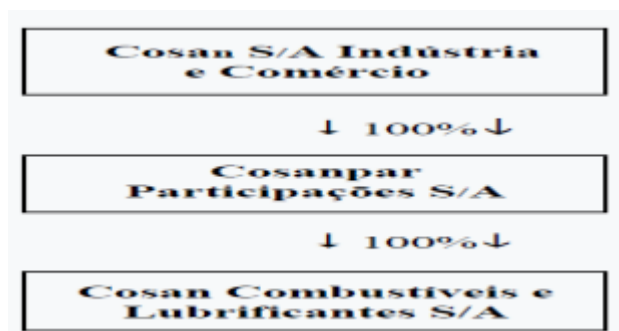
Como se vê, a compra da ESSO foi tratada pela COSAN S.A e não pela COSANPAR. Aliás, estas cooperativas holandesas, somente foram criadas para criar uma situação que ensejasse o futuro aproveitamento fiscal de um ágio. No caso sob análise foi feito um contrato relacionado a empresas que não existiam, tanto que no contrato as tais cooperativas eram denominadas de COOPERATIVA 1 e COOPERATIVA 2 (fl. 307). E, quando criadas, tiveram vida efêmera: foram constituídas no curso da negociação, em 03 de outubro de 2008, e liquidadas em pouco mais de dois meses, 17 dias após a transferência de propriedade.

Após a aquisição das participações societárias pelo grupo COSAN, mas antes da liquidação das sociedades cooperativas

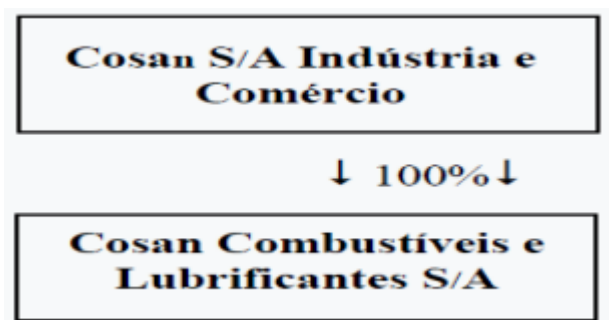
sediadas na Holanda, a ESSO passou a possuir a seguinte composição societária:



Em 04/12/2008, há a ratificação em Assembleia Geral Extraordinária, de transferências de numerários da Cosanpar à sua controladora Cosan Ind. e Com. referentes a valores de caixa não utilizados na aquisição do investimento nas cooperativas com sede na Holanda, bem como autorização para proceder a novas transferências de valores pelo período de seis meses, tratando-se de uma devolução de recursos à COSAN S/A, o que comprova que o dinheiro não era da interessada, mas de sua controladora, não havendo nem autonomia por parte da COSANPAR. Em 19/01/2009 foi efetuada alteração do contrato social de ESSO, transformando-a de sociedade limitada em sociedade por ações e confirmando a COSANPAR, juntamente com a USINA DA BARRA AÇÚCAR E ALCOOL, como sucessoras legais das cooperativas holandesas, liquidadas no mês de dezembro/2008, e, portanto, como controladoras diretas de ESSO. Tal contrato está inserto nas fls. 313 a 328. Foi pago em novembro de 2008 o montante de R\$ 1.672.445.205,96. Por meio da mesma alteração, a ESSO passa a se denominar COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SA (COSAN COMBUSTÍVEIS), empresa da qual a atuada adquiriu o ágio. Há uma nova composição societária com a COSAN S/A Indústria e Comércio, Cosanpar Participações S/A e a antiga Esso, agora já denominada Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A (COSAN CL). Esta é a situação antes da incorporação reversa de Cosanpar por Cosan CL (Esso):



Em 03/06/2009, quase seis meses após a aquisição (pagamentos efetuados nos dias 21 e 25//11/2008), é então elaborado o laudo de avaliação de ESSO (fls. 335 a 380) que justificaria o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, o que denota a artificialidade do negócio jurídico. Em 23/06/2009 foi deliberada a incorporação da COSANPAR pela sua controlada COSAN COMBUSTÍVEIS (antiga ESSO), conforme dispõe Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 330 a 332), havendo a incorporação da COSANPAR pela COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A. A estrutura societária passou a ser a seguinte:



Após essa reorganização societária, na qual a Cosanpar Participações S. A foi incorporada pela sua controlada, a Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A (antiga ESSO), caracterizando uma incorporação reversa, o ágio passou a ser amortizado nas sucessoras nos anos subsequentes, reduzindo o lucro real e a base de cálculo da CSLL. No dia 01/06/2011, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da COSAN CL, foi deliberada a cisão parcial da companhia, com a incorporação do acervo cindido à antiga SHELL (atual RAIZEN). Na operação, foi transferido para a RAIZEN parte do ágio em investimentos, no valor de R\$ 548.688.506,92, gerado originalmente na COSANPAR, quando da aquisição, por esta, das participações societárias nas "cooperativas holandesas", e posteriormente transferido para a COSAN CL (atual COSAN LE), por incorporação reversa.

A partir desta data, parte do ágio transferido passou também a ser deduzido do lucro real e da base de cálculo da CSLL pela RAIZEN nos meses subsequentes. A ilicitude teria ocorrido na aquisição das participações societárias na ESSO, pelo grupo empresarial Cosan, com ágio de R\$ 1.464.180.873,00, fundado em expectativa de rentabilidade futura, em que a adquirente se utilizou de uma

empresa-veículo, no caso, a COSANPAR, de vida efêmera, apenas para poder deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de amortização do ágio pago na aquisição da empresa brasileira.

Segundo a autoridade autuante, se a adquirente houvesse feito a compra como investimento direto, não poderia ter se beneficiado da amortização do ágio para fins tributários, já que, em regra, essa despesa não é dedutível. Como se vê, estas operações foram efetivadas com o fim de aproveitamento fiscal do ágio.

A COSAN SA podia simplesmente comprar a ESSO, porém, prefere constituir uma nova empresa, a COSANPAR, e transferiu para esta os recursos necessários à aquisição de ESSO, cerca de R\$ 1.672.445.205,96, posto que, a não possuía tais recursos para fazer a referida compra.

Na verdade, a COSANPAR, apesar de atuar na área de participações não adquiriu participação em nenhuma outra sociedade até a compra da ESSO. A COSANPAR, que somente atuou na compra da ESSO, fato que não é negado na impugnação. Foi aberta uma empresa com o único objetivo de realizar tal compra para, posteriormente ocorrer a incorporação reversa.

Foi constatado que na conta capital social da COSANPAR, todos os ingressos provenientes da COSAN S/A, de forma direta ou por meio de empresas ligadas, ocorreram no período de 28/10/2008 a 17/11/2008. Em pouco menos de um mês, teve seu capital aumentado de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.706.779.790,00, com integralização efetuada pela COSAN S/A, sendo que este valor aplicado em quase sua totalidade na aquisição da participação societária com ágio na ESSO e a parcela restante devolvida à controladora. Ou seja, os recursos que para a compra da ESSO foram provenientes da COSAN S/A.

Destaque-se que a COSANPAR, não tinha sede própria, utilizava a passando a sala 22 do Escritório Administrativo da Usina Costa Pinto, sem número, no Bairro Costa Pinto, em Piracicaba-SP (fl. 275), sendo que sua outra controladora, a USINA, tinha sede na sala 20 deste mesmo escritório administrativo. Aliás, a própria interessada informa tal fato na sua defesa ao afirmar que a COSANPAR foi criada com o objetivo de ser a estrutura administrativa que daria suporte às atividades desenvolvidas pela Impugnante.

Observe-se que a COSANPAR foi um empresa que nasceu já se sabendo que seria extinta em pouco tempo. Na verdade, a empresa não durou nem 1 ano e 3 meses, nasce em 19/03/2008 e morre em 03/06/2009, devendo ser ressaltado que tratava-se de uma empresa de grande porte que recebeu aportes de capital superior a um bilhão e setecentos mil reais, que comprou uma das maiores distribuidoras de combustíveis que atuava no país. Uma empresa deste porte não é constituída para durar tão pouco tempo. Essa vida efêmera caracteriza a intenção de utilizar a COSANPAR apenas para viabilizar o benefício fiscal de amortização do ágio.

Alega também que no período que compreendeu a assinatura do contrato com o Grupo Exxonmobil e a conclusão da transação, a Cosanpar realizou a contratação de cerca de 100 empregados e recolheu aos cofres públicos as contribuições à previdência social dos funcionários. Na fl. 1030, há uma guia de recolhimento de FGTS. Nas fls. 1032 a 1100, encontram-se algumas guias de recolhimento de FGTS, há relações de trabalhadores contidos no arquivo SEFIP. Ocorre que o fato de haver registro na empresa de alguns empregados não influi no verdadeiro objetivo da empresa que é o de servir de empresa veículo para possibilitar o aproveitamento do ágio pela COSAN SA. A simples contratação de funcionários, por si só, não comprova o propósito comercial de uma empresa.

Observe-se que no balanço patrimonial, na parte relativa ao ativo não circulante imobilizado da COSANPAR em 2008 (fl.383), não há valores para a conta móveis e utensílios, não há registros na conta terrenos, na conta edifícios, nem na conta veículos. Ou seja, é uma empresa que não tinha nem uma mesa para funcionar. Os empregados não tinha nem onde sentar. Tudo isto comprova o artificialismo, a COSANPAR não existia de verdade.

Na verdade, se havia de fato tais funcionários, eles trabalhavam em benefício da controladora do grupo, a COSAN SA, tendo como objetivo fazer o necessário para o aproveitamento do benefício fiscal pela controladora do grupo econômico.

Na realidade, como são empresas do mesmo grupo, não importa em que empresa trabalhavam, o que interessa é o objetivo que era viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio.

Na verdade, os 100 empregados materialmente trabalhavam para a COSAN S/A e não para a COSANPAR, a vinculação desses

empregados com a COSANPAR era meramente formal. A fiscalização apurou que os fluxos financeiros ocorridos na COSANPAR, no ano de 2008, se deram quase que exclusivamente com a COSAN S.A.

No ano-calendário de 2009, época da incorporação reversa da COSANPAR pela COSAN LE, verificou-se situação semelhante ao do período anterior, evidenciando que praticamente todas as operações foram realizadas ou beneficiaram diretamente ou indiretamente a sua controladora. Mesmo eventuais operações com terceiros realizados pela COSANPAR, tais como compras ou serviços a prazo de fornecedores tiveram como beneficiário em última instância a própria COSAN S/A, na medida em que a única transação relevante efetuada pela COSANPAR, antes da sua extinção por incorporação reversa foi a aquisição da participação societária na ESSO (de forma indireta, com já visto, através das cooperativas sediadas na Holanda), sendo que após o processo reorganização societária, a COSAN S.A passou do controle indireto para o direto da COSAN LE (antiga ESSO), com praticamente a totalidade de seu capital (99,99%). Na fl. 390, consta um documento com diversos pagamentos feitos pela COSAN S.A em nome da COSANPAR.

[...]

Tal documento comprova que a COSANPAR era só um intermediário para a COSAN S.A, na verdade os fornecedores forneciam para a COSAN S. A., o que comprova que a COSANPAR não tinha por si só nenhum propósito negocial.

Com o intuito de enganar a fiscalização eram registradas na COSANPAR algumas operações, somente para tentar evitar a caracterização de uma empresa sem movimento.

Tal fato é confirmado nas fls. 699 a 705, onde há uma cópia do Razão com fornecedores (anos de 2008 e 2009) que não se coadunam com uma empresa de participações, mas que se encaixam com as atividades da COSAN S.A .

A interessada alega que a COSANPAR foi criada com o intuito de dar suporte a um investimento separado do Grupo Cosan, motivo mais que suficiente para que recebesse os respectivos aportes de capital pela sua controladora a fim de que pudesse cumprir sua função social, isto é, contratar pessoal, aplicar treinamento, comprar material e exercer suas atividades em prol da Impugnante como, por exemplo, preparar a sua contabilidade, gerir o seu sistema de

informações (“T.I.”), administrar o seu pessoal (“RH”), entre outras atividades. Ocorre que tal atividade não se coaduna com uma empresa de participações. Uma empresa de participações é aquela que tem controle sobre as participações em outras empresas. Empresa de participações, ou *holdings*, são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de que bens e direitos sejam integralizados ao capital social para facilitar a gestão e obter benefícios fiscais e sucessórios. São adequadas para a administração do patrimônio de grupos que possuem diversos bens.

Como se vê, as atividades elencadas na impugnação são características de um departamento da COSAN S.A e não de uma empresa de participações e na verdade a COSANPAR atuava como um verdadeiro departamento. Isto comprova a desnecessidade da criação da COSANPAR e que ela só foi criada para o aproveitamento do ágio.

Um fato importante a ser observado é que em 04/12/2008 ocorreu uma Assembleia Geral Extraordinária para a transferência de numerários da Cosanpar à sua controladora Cosan Ind. e Com. referentes a valores de caixa não utilizados na aquisição do investimento nas cooperativas com sede na Holanda, bem como autorização para proceder a novas transferências de valores pelo período de seis meses.

Tal devolução de recursos à COSAN S/A comprova que o dinheiro não era da interessada, mas de sua controladora, além de não haver nenhuma autonomia administrativa por parte da COSANPAR.

Na verdade, o objetivo era que a COSAN S/A comprasse a ESSO, tanto que foi ela quem pagou. A COSANPAR foi um meio para o aproveitamento do ágio. A interessada alega que os motivos para a criação da COSANPAR foram: (i) permitir a administração do novo negócio em separado dos demais, (ii) proporcionar transparência na operação de aquisição para antigos e novos investidores, e (iii) possibilitar a entrada de eventuais novos investidores com experiência no setor de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo sem afetar os outros negócios do grupo Cosan o que ocorreu com a Raízen.

Tais alegações não se sustentam, se a intenção era de fazer uma administração em separado, não haveria a necessidade de

extinguir a COSANPAR imediatamente após a sua incorporação pela COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (ESSO). Também não é necessário criar uma nova empresa de vida curta, para dar transparência das operações do grupo, poderia ser feita a compra direta da ESSO pelo grupo COSAN com toda a transparência possível, pelo contrário, se a aquisição do controle societário da autuada se desse de forma direta haveria maior transparência, tendo em vista, a simplicidade da operação.

Não há sentido na afirmação de que a criação desta empresa de vida efêmera por si só traga novos investidores. Aliás, não há registro de nenhum investidor, apesar da criação da COSANPAR.

Atente-se que a criação da Raízen Combustíveis S.A ocorreu somente em 01/06/2011, ou seja, após a incorporação da Cosanpar pela Cosan CL (antiga Esso), que aconteceu em 23/06/2003. Portanto, não há como se relacionar a criação da Cosan para com a Raízen.

Observe-se que tanto a COSANPAR, como suas sócias, a USINA BARRA AÇÚCAR E ÁLCOOL e a AGRÍCOLA PONTE ALTA, possuíam, à época os mesmos Diretor Presidente e Diretor Superintendente, o que comprova que a COSANPAR existia apenas formalmente e não materialmente.

Uma empresa de participação como a COSANPAR normalmente é criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas. A *holding* administra e possui a maioria das ações ou cotas das empresas componentes de um determinado grupo. Ela está na cabeça do grupo, não há sentido no fato de que esta empresa seja incorporada por uma empresa do grupo e logo após ser extinta.

Uma *holding* deve ser a controladora e não a controlada como é o caso da COSANPAR. Ademais, uma empresa de participações tem como receita, preponderantemente, os lucros oriundos da participação em outras sociedades, como também juros sobre o capital próprio, bem como o resultado positivo da avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial. Estes itens estão zerados no Demonstrativo de Resultados do Exercício (fl.388). O único ganho consiste na receita financeira. Ora, não se abre uma empresa para se aplicar dinheiro.

Atente-se que através de outra ação fiscal em nome da COSAN LE foi apresentada a relação do fluxo financeiro entre as duas sociedades COSANPAR (controlada) e COSAN S/A (controladora), na qual constam pagamentos por conta e ordem, remessas de

numerários, amortização e aportes de capital, sendo apurado que há diversos pagamentos a fornecedores realizados pela COSAN S/A em nome da COSANPAR.

A fiscalização consultou a lista de fornecedores da COSANPAR e confrontou-a com as informações contidas no balanço patrimonial e Demonstração do resultado, referente a sua breve existência, sendo constatado que os pagamentos efetivamente beneficiaram a COSAN S/A. Na relação de fornecedores da COSANPAR, cujos pagamentos foram efetuados por conta e ordem de sua controladora consta, essencialmente, prestadores de determinados serviços, que não condizem com o seu objeto social. Como já foi explicitado anteriormente, nas fls. 699 a 705, há uma cópia do Razão com fornecedores (anos de 2008 e 2009) que não se coadunam com uma empresa de participações, mas que se encaixam com as atividades da COSAN S.A. Ressalte-se que tal fato não foi contestado na impugnação.

Na realidade uma empresa de participação não tem a necessidade destes serviços, ou seja, o verdadeiro beneficiário era a COSAN S/A, posto que, esta é a empresa que desenvolve atividade mercantil e não a COSANPAR. Os fatos elencados demonstram que a COSANPAR não foi criada para funcionar, mas para servir de veículo, de forma a se viabilizar de modo ilegítimo a amortização do ágio.

Outro motivo alegado pela interessada é que a criação da Cosanpar permitiu que todos os valores despendidos na aquisição pudessem ser mensurados com exatidão, e que, caso o Grupo Cosan houvesse realizado a aquisição direta das cooperativas holandesas, muitos dos gastos efetuados estariam pulverizados nos gastos incorridos pelo próprio Grupo, tornando a segregação muito mais difícil e morosa e, ainda, aumentando a probabilidade de imprecisões.

Não vejo sentido em tal afirmação, a aquisição direta é mais precisa e bem mais simples do que abrir e fechar empresas, efetuar incorporação reversa. Não há nenhuma comprovação de que a segregação dos gastos seria mais difícil e morosa. São alegações vagas, sem qualquer comprovação. Cabe observar que a aquisição de participação societária não é considerada despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não importando se há ágio ou não na compra.

Para se beneficiar do benefício fiscal de amortização do ágio, o grupo Cosan faz uma série de operações artificiais, com a constituição da empresa veículo COSANPAR, que compra a ESSO, que passa a ser nomeada como COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Posteriormente esta incorpora a COSANPAR e esta deixa de existir.

Na impugnação a interessada apresenta 4 hipóteses para demonstrar que o ágio seria aproveitado de qualquer maneira, mesmo sem a criação da CSOSANPAR que não foi buscada nenhuma economia tributária.

Com relação a “Hipótese 1 – Aquisição na Forma Jurídica Original” e a “Hipótese 2 – Aquisição Direta pela Cosan e Posterior Cisão”, a impugnante cogita de situações em que a ESSO incorpora a COSAN S.A. ou absorve parte de seu patrimônio após cisão.

No caso em comento, a “confusão patrimonial” entre as empresas não ocorreu, não há como se aplicar os efeitos dessas situações para o caso em questão. O procedimento aqui realizado não extingue, na real adquirente, a parcela do investimento correspondente ao ágio, de modo que ao final dos eventos, com a incorporação da empresa-veículo pela investida, a propriedade da participação societária adquirida com ágio subsiste no patrimônio da investidora original, diversamente do que cogita o art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997.

Ademais, deve ser ressaltado que a aquisição de forma direta da ESSO pela COSAN não enseja o aproveitamento fiscal do ágio. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão competente para dirimir divergências de interpretação no âmbito do CARF, também entende que as amortizações só se tornam dedutíveis caso a incorporação ocorra entre investida e real investidora, [...]

Quanto a “Hipótese 3 - Aquisição Direta pela Cosan e Aporte do Investimento em Empresa Operacional” e a “Hipótese 4 - Aquisição por meio de Outras Empresas Operacionais”, há uma premissa equivocada de que a legislação fiscal admitiria a transferência de ágio, ou dos recursos necessários à aquisição do investimento, por empresas veículos que viriam a ser utilizadas somente para viabilizar o planejamento tributário.

Tal situação não é admitida pela legislação, posto que, não foi comprovada a “confusão patrimonial” que permita a dedução da amortização do ágio.

Como se vê, não se sustenta a alegação da interessada de que mesmo que optasse por outras formas de aquisição haveria o aproveitamento do ágio de forma lícita.

A interessada também faz alegações relativas a confusão patrimonial, afirma que tal instituto não se aplica ao caso de ágio.

Como se vê, não há o menor sentido nesta afirmação. A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

A legislação sob o assunto (art. 386 do RIR/99) dispõe que para ser admitido o aproveitamento fiscal do ágio, no caso de reorganização societária, há que existir a absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida. O objetivo é estabelecer uma regra de tributação para quando ocorrer a “confusão patrimonial do investimento”, ou seja, quando o ágio pago pela investidora na aquisição das ações da investida estiver desacompanhado de sua origem (conta de investimento), os dois patrimônios se fundem e se “confundem”, de modo que a receita de equivalência patrimonial deixa de existir, até porque o lucro do qual essa receita era reflexo passou a integrar o lucro de um patrimônio que agora é único. a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

Portanto, enquanto não se verificar a “confusão patrimonial”, a participação societária na investida permanece, juntamente com o ágio, contabilizada no ativo da investidora, restando a possibilidade de recuperação do ágio por meio da alienação do investimento, momento em que esse ágio comporá o custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

A Lei nº 9.532, de 1997, colocou como requisito à dedutibilidade fiscal da amortização do ágio a ocorrência da extinção por incorporação da participação da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa), por serem as hipóteses

que provocam a aludida “confusão patrimonial”, situação em que o investimento (ou a investidora) deixa de existir, impossibilitando a sua alienação, de modo a limitar a recuperação do ágio à dedutibilidade fiscal de sua amortização.

Portanto, a absorção do patrimônio da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa) surge como requisito essencial à dedutibilidade dos encargos de amortização desse ágio, previsto no art. 386 do RIR de 1999. Ou seja, somente com a verdadeira investidora pode ocorrer a confusão patrimonial.

No caso em comento, a real investidora é a COSAN S.A, pois foi esta quem forneceu os recursos para a compra da ESSO (atual COSAN LE), não foi a COSANPAR. O interesse no investimento era da COSAN S. A que queria expandir seus negócios para a área de combustíveis. Aliás laudo foi feito para a COSAN S.A, conforme consta na fl. 335. Observe-se que em 04/12/2008, há uma Assembleia Geral Extraordinária para a transferência de numerários da Cosanpar à sua controladora Cosan Ind. e Com. referentes a valores de caixa não utilizados na aquisição do investimento nas cooperativas com sede na Holanda, bem como autorização para proceder a novas transferências de valores pelo período de seis meses, tratando-se de uma devolução de recursos à COSAN S/A, o que comprova que o dinheiro não era da interessada, mas de sua controladora. O verdadeiro o objetivo era que a COSAN S/A comprasse a ESSO, tanto que foi ela quem pagou.

A COSANPAR serviu apenas de passagem de recursos para o aproveitamento do ágio. A interessada alega que a COSANPAR foi quem transferiu ao Grupo EXXONMOBIL parte substancial do pagamento da operação – R\$ 520.385.540,64 (US\$ 214.353.314,10). Ora tal valor é apenas uma parte do negócio que montou a R\$ 1.672.445.205,96.

Como se vê, o dinheiro para a compra da ESSO era da COSAN S.A, observe-se que em 04/12/2008 ocorreu uma Assembleia Geral Extraordinária para a transferência de numerários da Cosanpar à sua controladora Cosan S. A. referentes a valores de caixa não utilizados na aquisição do investimento nas cooperativas com sede na Holanda, bem como autorização para proceder a novas transferências de valores pelo período de seis meses.

Tal devolução de recursos à COSAN S/A comprova que o dinheiro não era da interessada, mas de sua controladora. Aliás, como já foi visto anteriormente, os recursos para a criação da COSANPAR foram exclusivos da COSAN S.A, além disso os negócios da COSANPAR foram quase exclusivamente com o grupo COSAN como apurado pela fiscalização. Os outros negócios da COSANPAR também foram feitos em benefício da COSAN S. A, como o pagamento de despesas desta última. Portanto, todo o dinheiro que se encontrava na COSANPAR era originário da COSAN S. A.

**Como se vê não houve a confusão patrimonial, porque somente com COSAN S.A. isto poderia ocorrer.**

**Na realidade, tudo é artificial, não há fundamento econômico que justifique tais operações. Os negócios jurídicos tiveram como única causa a de conduzir a uma tributação menor que a devida.** De qualquer maneira, o Laudo de Avaliação não é o motivo principal da autuação.

Quando se analisa o início e o fim da operação, a substância dos negócios jurídica deve prevalecer. No caso em comento, verificou-se que o resultado final a transferência do controle societário da autuada, antes pertencentes a ExxonMobil para o grupo Cosan, poderia ser realizado sem a interposição da COSANPAR. Seria a operação mais simples e coerente, contudo não haveria o aproveitamento fiscal do ágio, o que nos leva a crer que a COSANPAR foi criada somente para viabilizar da dedução do ágio.

Na verdade, a COSANPAR somente serviu de meio para transportar o ágio na aquisição da COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A, não sendo comprovado a influência da reorganização societária na consecução dos objetivos estratégicos do grupos COSAN.

Vale ressaltar que, esta mesma 5ª Turma da DRJ/RJO, quando do julgamento do processo nº 16682.721208/2012-16, também considerou indedutível o ágio amortizado pela COSAN LE, mantendo integralmente o lançamento.

Como se vê, o caso sob análise revela a existência de uma série de atos formais, que isoladamente podem até ser legais, mas sem qualquer vinculação com a verdade material, tudo feito em um prazo ínfimo.

As operações societárias criou uma nova denominação, a COSANPAR, mas a empresa, sob aspecto material, continua a mesma. Na verdade, não havia qualquer justificativa econômica para ser feita a criação desta nova empresa, bastava ao grupo COSAN comprar as ações da ESSO. Tudo foi apenas formal, não havendo nenhuma materialidade. O único motivo para se fazer tudo isso é gerar um ágio para futuras amortizações. Qualquer negócio jurídico deve perseguir uma finalidade econômica, tendo como objetivo principal otimizar os negócios da empresa em observância de seu contrato social, é o que se chama de propósito negocial. No caso em comento, a única finalidade de todos estes atos foi reduzir a tributação, o que não pode ser tolerado. Não é ilícito abrir e fechar empresas, mas o propósito de todos estes atos não pode ser o de reduzir a tributação.

O direito não pode ser exercido abusivamente, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil. Tal dispositivo prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Cabe lembrar que não se cria uma empresa sem se gastar recursos, sendo que no caso em comento foram criadas três empresas, uma no Brasil (COSANPAR) e duas na Holanda (EXXONMOBIL INTERNATIONAL HOLDINGS B.V. e EXXONMOBIL BRAZIL HOLDINGS B.V.). Há gastos com a equipe que vai viabilizar as operações (advogados, contadores e etc), gastos para elaboração de laudo de avaliação, viagens internacionais, gastos com passagens, hotéis, diárias pagas a empregados.

Há tempo gasto com a burocracia para se abrir e fechar empresas que as empresas reclamam que no Brasil é excessivo. Ou seja, gasta-se muito para se abrir empresas e fechá-las em pouco tempo, devendo ser lembrado que dessas empresas a que durou mais tempo foi a COSANPAR que não durou nem 1 ano e 3 meses. Tais operações não possuem substrato econômico. Se a COSAN S.A simplesmente comprasse a ESSO, não haveria desperdício de tempo e de dinheiro. Ou seja, as operações de reorganização societária foram feitas para se obter ganhos ilegítimos com a amortização do ágio.

Como se vê, não havia motivos econômicos legítimos para a criação tanto da COSANPAR, como das duas na Holanda (EXXONMOBIL

INTERNATIONAL HOLDINGS B.V. e EXXONMOBIL BRAZIL HOLDINGS B.V.). O fim foi de ganhar bilhões com o benefício fiscal da amortização do ágio, posto que, se o objetivo era a compra da ESSO, isto poderia ser feito diretamente, não sendo necessário, nem plausível, o gasto de tempo e de recursos.

Como se vê, o motivo, a finalidade e a congruência do negócio jurídico foram exclusivamente tributários. Deve ser ressaltado que mesmo nos casos em que não tenha havido simulação, fraude à lei e abuso de direito é possível o fisco desconsiderar o negócio, quando se demonstra que o motivo extratributário para a sua consecução, não é compatível com a finalidade do negócio, como no caso em comento.

[...]

A empresa veículo se caracteriza pelo fim único de transferir, da controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição, em operação desprovida de substância econômica, o que configura uma distorção.

[...]

O contribuinte alega que os atos praticados tiveram por motivo a aquisição de ativos do Grupo Exxonmobil na Holanda e, como consequência, seus investimentos no Brasil; a finalidade foi a expansão das atividades do Grupo Cosan para o setor de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, esperando-se uma rentabilidade futura; e os atos societários inserem-se, congruentemente, neste contexto de aquisição de empresas como forma de investimento tanto o Contrato de Compra e Venda entre partes independentes, quanto a incorporação da Cosanpar pela Impugnante.

Tal alegação não pode ser considerada, apesar de ser lícito o desejo da interessada expandir seus negócios visando um resultado futuro, não se pode usar de artificialismo para se obter um benefício fiscal. O grupo COSAN poderia adquirir a ESSO sem usar de estratégias para o aproveitamento do ágio.

Tanto a COSANPAR como as cooperativas holandesas foram criadas somente para possibilitar, de modo artificial, a obtenção do direito ao ágio, tanto que foram extintas. Não haveria motivos para se criar tais empresas, gastando tempo e dinheiro, se não fosse a viabilização do aproveitamento do benefício fiscal da amortização do

ágio. Deve ser lembrado o ágio que não seria deduzido se as operações fossem realizadas de modo natural, ou seja, a simples compra da ESSO pela COSAN S. A.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua impugnação, em recurso voluntário da seguinte forma sumariado, quanto às alegações constantes de suas razões:

## II – DAS PRELIMINARES

19 II.1 - Da Nulidade do Lançamento Tributário em Razão de sua Incompatibilidade com os Autos de Infração Originários do Processo Administrativo nº 16682.720343/2013-25

II.1.1 – *Ad Argumentandum* - Majoração do Valor do Ágio - Inclusão do IR/Fonte no Preço da Operação

II.2 - Da Nulidade do Acórdão Recorrido - Preterição ao Direito de Defesa

## III - DO MÉRITO

III.1 – Demonstração da Validade e do Propósito Negocial da Operação de Aquisição das Cooperativas Holandesas BIH e BHC

III.1.1 – Diversas Estruturas Possíveis para o Aproveitamento Fiscal do Ágio – Falsa Premissa do Sr. Agente Fiscal

III.1.2 – Demonstração do Propósito Negocial para a Constituição da Cosanpar

III.1.3 – *Ad Argumentandum* – Outros Argumentos que Também Evidenciam a Validade da Cosanpar

III.2 – Da Teoria do Propósito Negocial – Aplicabilidade às Operações Praticadas

III.2.1 – Motivo, Finalidade e Congruência do Negócio Jurídico

III.2.2 – Coerência com o Planejamento Estratégico do Empreendimento Econômico

III.3. – Validade dos Atos Praticados – Hipótese de “Opção Legal”

III.4 – Da Impossibilidade de Ingerência do Fisco nas Atividades dos Contribuintes

III.5 – Da Impossibilidade de Desconsideração pela Autoridade Fiscal e pela DRJ dos Negócios Jurídicos Praticados – Artigo 116 do CTN

III.6 – Da Impossibilidade de Exigência das Multas em caso de Dúvida

III.7 – Da Impossibilidade da Cobrança da Multa Isolada em Razão da Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL por Estimativa

III.8 – Ad Argumentandum – Da Inexistência de Previsão Legal Para a Adição, à Base de Cálculo da CSLL, da Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização

III.9 – Das Compensações de Ofício de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL

IV – DOS PEDIDOS

[...]

Diante do exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja **reconhecida a nulidade dos autos de infração, nos termos expostos preliminarmente.**

Caso assim não se entenda, o que se admite a título de argumento, requer-se que este E. Conselho **reconheça que o acórdão recorrido é nulo, na medida em que contém vício que prejudicaram o direito de defesa da Recorrente conforme evidenciado ainda em sede de preliminar.**

Mesmo que se interprete que se possa superar as questões preliminares acima, o que também se alega *ad argumentandum*, requer-se que, pelas razões de mérito apresentadas no presente Recurso Voluntário, este E. CARF determine a reforma do acórdão recorrido, para que **se cancele integralmente os autos de infração originários do presente processo administrativo.**

Por fim, se não for determinada a reforma do acórdão recorrido com o cancelamento integral dos lançamentos tributários, o que se alega a título argumentativo, *requer-se que, ao menos, se determine (i) o reajuste no valor do ágio diante da manutenção do lançamento fiscal em controle nos autos do referido Processo Administrativo nº 16682.720343/2013-25; (ii) a impossibilidade de exigência da CSLL sobre a amortização do ágio, por absoluta ausência de previsão legal; (iii) o cancelamento das multas em caso de dúvida e (iv) a exoneração da multa isolada em razão da alegada falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conhecimento do recurso voluntário.

Inicialmente, quanto à matéria preliminar, afeita à nulidade do acórdão embargado, deve ser rejeitada, por ser admissível a fundamentação *per relationem* ou aliunde, sem que se possa arguir ausência de fundamentos ou cerceamento de defesa em decorrência de sua adoção; com efeito, há dialeticidade no quanto decidido pela DRJ, em relação ao arguido na impugnação do contribuinte, sendo bastantes, como razões de decidir ao acórdão ora recorrido, os fundamentos apresentados, que espelham o entendimento daquele colegiado; o inconformismo, nessa senda, não repousa na incompreensão ou ausência de fundamentação do julgado, mas quanto às conclusões de julgamento, diante do que não há de se acolher a nulidade processual.

No que pertine à arguida preliminar, referente à *“incompatibilidade dos autos de infração deste processo em face da autuação contida no Processo Administrativo nº 16682.720343/2013-25”* – que trata de lançamento em decorrência de não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”), decorrente de suposto ganho de capital auferido por sociedade no exterior –, por implicar em exame das razões meritórias havidas para o lançamento fiscal em apreço, transfiro o seu enfrentamento para o exame do mérito, para o qual sigo doravante.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de dedução do ágio, com a utilização de “empresa veículo”, que, como se sabe, é matéria amplamente controvertida no âmbito deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Há, para o caso, contudo, parâmetros da jurisprudência desta Corte, sobre essa mesma operação, que são elucidativos para o deslinde da controvérsia e que, a despeito de não possuir efeitos vinculantes para este julgamento, entendo devam ser seguidos.

Justamente sobre a dedutibilidade do ágio formado da operação em debate, pela autuada, as Primeiras Turmas da Segunda e Terceira Câmara, desta Primeira Seção – distintos do presente tão somente quanto ao período de apuração diverso (ano-calendário 2012 e anos-calendário 2014 e 2015, respectivamente), nos autos dos processos ns. 16682.722247/2017-45 e 16682.720920/2019-74, posicionaram-se favoravelmente, pelo cancelamento da autuação; veja-se pela citação de suas ementas e conclusões de julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA.  
FUNDAMENTO ECONÔMICO. DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA.

Antes da Lei nº 12.973/2014, a legislação do IRPJ não exigia forma específica nem prazo pré-determinado para a demonstração do fundamento econômico do ágio, bastando documentação arquivada pelo contribuinte. Considera-se atendido esse requisito quando apresentados estudo econômico prévio e laudo de avaliação que, ainda que elaborados meses após a aquisição das participações societárias, sejam contemporâneos à operação e coerentes com os lançamentos contábeis do investimento.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente os lançamentos efetuados. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que votou por negar provimento.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

[...]

(CARF, Processo n. 16682.722247/2017-45, Acordao n. 1201-007.374 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., Sessão de 17 de dezembro de 2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO “REAL ADQUIRENTE” COM USO DE “EMPRESA VEÍCULO”. **SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** DEDUTIBILIDADE.

[...]

**Somente se aplica a tese do “real adquirente”, com uso de “empresa veículo” na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio.**

No presente caso, em sentido oposto à pretensão fiscal, a contribuinte demonstrou que não apenas existiam outros propósitos negociais na criação da holding, além da questão meramente fiscal, como também que se tivesse estruturado o negócio sem a criação da nova empresa o resultado fiscal que seria obtido seria o mesmo.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins (Relator) e Rafael Taranto Malheiros, que lhe davam provimento parcial, apenas para reduzir a multa de ofício para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

[...]

(CARF, 16682.720920/2019-74, Acórdão 1301-007.811 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A, Relator Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator para o Acórdão Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 29 de julho de 2025)

O acórdão proferido nos autos do processo n. 16682.722247/2017-45 foi objeto de Recursos Especiais (do contribuinte e da Procuradoria) à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que,

na recente sessão de 01/12/2024, na forma do Acórdão n. 9101-007.244, preservou o entendimento firmado pela Turma de origem, favorável ao contribuinte, da inexistência de simulação nas operações societárias havidas, com a ocorrência da confusão patrimonial necessária à dedutibilidade do ágio; vejamos:

Acordam os membros do colegiado em: (i) quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; (ii) relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (a) por unanimidade de votos, conhecer da matéria “amortização de ágio” – englobando as matérias “2 – efetiva confusão patrimonial entre investidora e investida/improcedência da tese do real adquirente” e “3 – impossibilidade da invalidação do ágio por suposta utilização de empresa veículo” - , da matéria “amortização de ágio na base de cálculo da CSLL” e da matéria “multa isolada concomitante”; e (b) por maioria de votos, não conhecer da matéria “multa isolada após encerramento do exercício”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento; e **(ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) quanto à matéria “amortização de ágio”, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, com retorno ao colegiado a quo para exame de fundamento autônomo relativamente à exigência de laudo, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar provimento; (ii) no que diz respeito à matéria “amortização de ágio na base de cálculo da CSLL”, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por dar provimento; e (iii) relativamente à matéria “multa isolada concomitante”, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento.** Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. **Votaram pelas conclusões:** quanto ao conhecimento da matéria “amortização de ágio na base de cálculo da CSLL” e ao

mérito do recurso da Fazenda Nacional, a Conselheira Edeli Pereira Bessa; **relativamente ao mérito da matéria “amortização de ágio”, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto;** e quanto ao voto vencedor da matéria “amortização de ágio na base de cálculo da CSLL”, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Transcrevo, a seguir, ementa do julgado em referência, da Câmara Superior:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

[...]

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO “REAL ADQUIRENTE” COM USO DE “EMPRESA VEÍCULO”. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEDUTIBILIDADE.

A tese do “real adquirente”, com uso de “empresa veículo” na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio. No presente caso, em sentido oposto à pretensão fiscal, a contribuinte demonstrou que não apenas existiam outros propósitos negociais na criação da empresa-veículo, além da questão meramente fiscal, como também que se tivesse estruturado o negócio sem a criação da nova empresa o resultado fiscal que seria obtido seria o mesmo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL.

Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL

decorrente da glosa de amortização do ágio que reduziu indevidamente as bases tributáveis da Contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Ainda importa destacar que este Conselho de Recursos Fiscais também admitiu a amortização de ágio gerado no exterior pela Raízen Energia S.A., nos autos do processo n. 16561.720005/2018-74., da relatoria do Ilustre Conselheiro Presidente Fernando Brasil, em operação a esta similar, afastando a acusação de artificialidade no uso de empresa veículo **para cancelar não somente a exigência de IRPJ como da CSLL.**

Naquele caso, o dinheiro foi capitalizado na empresa Ispagnac (aqui, pela Cosanpar), apontada como empresa veículo pela fiscalização. A Ispagnac, então, adquiriu uma parcela do investimento e foi incorporada pela Raízen Energia Participações (sucessora da Shell).

Transcrevo o acórdão em referência a partir de sua ementa, transcrita na parte que interessa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA NA AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO NA EXISTÊNCIA DE PROPÓSITOS EXTRAFISCAIS. EFETIVIDADE DA EXISTÊNCIA E ATIVIDADE DA HOLDING. POSSIBILIDADE.

Comprovada que a utilização de empresa para aquisição do investimento se deu por razões extrafiscais, por meio de holding efetivamente existente e com atividade típica desempenhada por quase dois anos, e cumpridas as demais premissas para amortização do ágio, restabelece-se a dedução das respectivas despesas.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte em relação às matérias “nulidade do acórdão da DRJ e do acórdão recorrido”, “amortização de ágio” (“Ad Argumentandum – Da Existência de Confusão Patrimonial no Caso Concreto: Demonstração da Licidade e Validade das Operações”), “multa qualificada”, e “multas isoladas concomitantes”. A Conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelo conhecimento parcial em maior extensão, também em relação à matéria “multas isoladas após encerramento do exercício”. **No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte em relação à amortização do ágio**, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. que negavam provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca. Prejudicado o exame de mérito das demais matérias.

[...]

O real investidor seria empresa situada no exterior (SHELL BV) que teria se utilizado de ISPAGNAC (empresa veículo no Brasil), após capitalizá-la e adquirir o investimento em REPSA com ágio, com posterior incorporação reversa, somente para viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre essa empresa veículo e a investida, com a consequente suposta

permissão para amortização do ágio surgida na operação de aquisição.

Conforme já explanado, entendo existir a necessidade de confusão patrimonial entre a investidora e a investida a fim de que o ágio possa vir a ser amortizado. Isso em regra, e para uma aquisição de investimento realizado por uma empresa situada no Brasil ou sem entraves de natureza regulatória que exijam, ao menos não tornem a operação artificial, que a operação seja realizada mediante a utilização de estrutura organizacional distinta, conforme já esclarecido.

Não há dúvida que a pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, absorver patrimônio de outra pessoa jurídica que dela detenha participação societária adquirida com ágio, cujo fundamento seja a rentabilidade futura, poderá amortizá-lo nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração, pois assim possibilita o art. 386 do RIR/99.

[...]

**Entendo que, pelas conclusões já expostas pode-se acatar as deduções a título do ágio realizadas pela Recorrente, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, o que implica o cancelamento integral da exigência, inclusive CSLL e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.**

[...]

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Igualmente, pode-se referenciar o caso da COMGAS (Processo n. 16561.720031/2016-31), julgado pela Câmara Superior deste Conselho em 4 de fevereiro de 2025,

Acórdão n. 9101-007.285 – CSRF/1ª TURMA, com redatoria designada à Conselheira Edeli Pereira Bossa:

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa).

O uso de holding para adquirir participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o seu aproveitamento fiscal, não caracteriza simulação, de modo que resta indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes, ainda que sob a motivação de ausência de propósito negocial, figura esta que, na verdade, não foi incorporada ou recepcionada pelo Direito Tributário Brasileiro.

A tese fazendária do “real adquirente”, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal.

[...]

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL.

Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL decorrente da glosa de amortização do ágio que reduziu indevidamente as bases tributáveis da Contribuinte.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial nas matérias (3)

Efetiva Confusão Patrimonial entre Investidora e Investida e Validade da Suposta “Empresa Veículo” (englobando-se as matérias “4” e “5”), (6) Inexistência de Previsão Legal Para a Adição à Base de Cálculo da CSLL da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível; e (7) Insubsistência da Multa de Ofício Qualificada – Inexistência de Dolo ou Fraude. No mérito: (i) quanto à matéria Efetiva Confusão Patrimonial entre Investidora e Investida e Validade da Suposta “Empresa Veículo”, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, com retorno à DRJ para apreciação dos questionamentos acerca do laudo apresentado para prova do fundamento do ágio, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar provimento; (ii) no que diz respeito à matéria Inexistência de Previsão Legal Para a Adição à Base de Cálculo da CSLL da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros, Luis Henrique Marotti Toselli (relator). Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por dar provimento; e (iii) relativamente à matéria Insubsistência da Multa de Ofício Qualificada – Inexistência de Dolo ou Fraude, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votaram pelas conclusões: quanto ao conhecimento da matéria Inexistência de Previsão Legal Para a Adição à Base de Cálculo da CSLL da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível, a Conselheira Edeli Pereira Bessa; relativamente ao mérito da matéria Efetiva Confusão Patrimonial entre Investidora e Investida e Validade da Suposta “Empresa Veículo”, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto; e quanto ao voto vencedor da matéria Inexistência de Previsão Legal Para a Adição à Base de Cálculo da CSLL da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Como relatado, no caso, a acusação fiscal refere-se a exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário 2016, mediante redução indevida de despesas relativas à amortização do ágio transferidas para a Cosan LE, ora recorrente, por meio de incorporação reversa da Cosanpar, ambas pertencentes ao grupo Cosan.

Tais acusações surgem a partir de suposta simulação em operações estruturadas que *“isoladamente, aparentam licitude de direito, mas vistas em seu conjunto demonstram outra realidade que extrapola os limites da função social e do fim econômico da propriedade e dos contratos, em especial o da sociedade. No caso presente, diferente de outras autuações por tal dedução, a multa de ofício foi aplicada no patamar de 75%, sem imposição de qualificadora por “dolo, fraude ou simulação”.*

Ainda, vale destacar que a acusação fiscal centra-se na “ausência de propósito negocial da empresa-veículo” e na tese do “real adquirente”, que, no caso, seria a própria Cosan LE e não a Cosanpar, o que impediria a amortização do ágio após a incorporação reversa; sustenta-se, portanto, na ausência de confusão patrimonial entre a “real investidora” (Cosan LE) e a adquirida, para que se viabilizasse o permissivo legal para a amortização do ágio, pago por intermédio da empresa veículo constituída para a aquisição (Cosanpar).

Entendo, no presente caso, na esteira dos precedentes referidos acima, que a estrutura de negócio adotada, no presente caso, se insere na esfera de liberdade que o contribuinte goza para a organização de seus negócios e atividades, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao Fisco nesta estruturação.

A utilização de empresa holding para a aquisição dos investimentos encontra respaldo no ordenamento societário e fiscal e, efetivamente, encontra-se dentro da esfera de liberdade que a empresa tinha para realizar os negócios concretizados.

Note-se que o negócio de compra e venda é real. O que se discute é se o contribuinte poderia adotar a estrutura societária que utilizou para a sua concretização.

Ora, ao lado dos motivos regulatórios e negociais apresentados pela recorrente quanto a utilização das empresas holdings nos negócios, o objetivo de aproveitar o benefício fiscal do ágio, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 (arts. 385 e 386 do RIR/1999), afigura-se

legítimo neste caso – e é parte da própria estruturação do negócio realizado, levando em conta o ordenamento societário e fiscal.

Com efeito, a lei fiscal deve ser interpretada – especialmente aquelas que tratam de renúncia fiscal –, em consonância com seus objetivos, não se limitando à sua literalidade.

A possibilidade legal de aproveitamento do ágio – uma vez que este tenha ocorrido e sido demonstrado legitimamente – decorre da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio apurado na forma do § 2º. Inc II do art. 385 do RIR/1999, inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação (e não a detentora original dos recursos utilizados para a aquisição).

Cito, a propósito, o que dispõe o art. 386 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º):

I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV. § 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º):

I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11).

Sobre a confusão patrimonial a que se refere a norma em referência, acima transcrita, entendo que está caracteriza com a ocorrência da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra; que, uma vez atendido, permite a utilização do benefício de amortização antecipada do ágio pago.

Tornando ao caso, concreto, a pessoa jurídica que detinha os investimentos era, indubitavelmente, a *holding* Cosanpar, que foi efetivamente a responsável pela aquisição das participações societárias no Brasil – ainda que os recursos tenham vindo, declaradamente, de empresas situadas no exterior, mediante aporte no capital social da adquirente.

Acrescente-se que há comprovado, no caso, valor efetivamente pago a terceiros, que supera o valor patrimonial, na aquisição societária da antiga Esso, amparado na expectativa de rentabilidade futura. Por outro lado, as adquirentes foram absorvidas por incorporação pela adquirida, verificando-se a confusão patrimonial exigida por lei para viabilizar a amortização da despesa.

Certo também que a Lei nº 9.532/1997 – nem mesmo após as alterações que lhe foram feitas pela Lei n. 12.972/2014 – condiciona a dedutibilidade do ágio por quem efetivamente suportasse “o custo do investimento” (“tese do real adquirente”), não havendo impedimento à interposição de outra empresa na aquisição, como pretende o fisco.

Importa registrar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2.026.473-SC, que analisa a possibilidade de utilização de empresa-veículo, por uma empresa estrangeira, na estruturação do negócio que ensejou o reconhecimento do ágio; em suas conclusões, consta que a *“utilização de empresa-veículo, por si só, não o invalida, competindo ao Fisco demonstrar a artificialidade na sua interposição na relação jurídica, artificialidade na sua interposição na relação jurídica”*; veja-se, através de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Hipótese em que a Corte Regional apresentou motivação clara e expressa a respeito: a) da possibilidade de dedução do ágio no caso concreto, visto que o instituto teria efetivamente ocorrido (e não artificialmente criado); b) da impossibilidade de criação de hipóteses de “inedutibilidade” não previstas na lei, tal como pretendeu fazer o Fisco; c) da extensão da Lei n. 9.532/1997, notadamente dos seus arts. 7º e 8º; d) da ocorrência efetiva de investimento (aporte de recursos), tendo enfrentado diretamente as questões postas em discussão e entregue a prestação jurisdicional nos limites da lide.

3. Quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão jurídica à recorrente, uma vez que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de prequestionamento, pelo que aplicável a Súmula 98 do STJ no particular.

4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de “empresaveículo”.

5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).

6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 (convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando “se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação” (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a “plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos” (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o “propósito negocial” das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre “partes dependentes” (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via “empresa-veículo”; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresa-veículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e nº acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

(STJ, REsp n. 2.026.473-SC, Relator Ministro Gurgel de Farias, Primeira Turma, sessão de 05/09/2023)

Transcrevo os excertos do voto em que o relator, analisa a questão da utilização da empresa-veículo, cujos fundamentos alinham-se com o entendimento ora esposado:

[...]

Por isso, em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

Como a interpretação a ser dada aos supracitados artigos figura como fio condutor desta decisão, transcrevo os dispositivos integralmente, com a redação vigente ao tempo dos fatos:

[...]

Com base na leitura dos artigos destacados, verifica-se que a lei admitiu a dedução fiscal do ágio (da base de cálculo do lucro real) na hipótese de absorção patrimonial de pessoa jurídica da qual se detenha participação societária.

Em especial, a norma (em seu inciso III) estabeleceu a possibilidade de o ágio gerado na aquisição de participação societária, cujo fundamento econômico tiver sido a expectativa de rentabilidade futura (art. 20, § 2º, "b", do Decreto-Lei n. 1.598/1977), ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de, no máximo, um sessenta avos para cada mês do período de apuração.

Nesses casos, portanto, assiste razão ao contribuinte quando afirma que, em resumo, os requisitos exigidos para a dedução são: (i) que o ágio seja justificado pela rentabilidade futura do investimento; (ii) que, após a aquisição, haja incorporação da controlada pela controladora, ou viceversa; e (iii) que seja respeitado o limite de amortização de 1/60 por mês.

[...]

A Fazenda defende, portanto – inclusive no recurso em exame –, que a análise da possibilidade de dedução do ágio não deve ser realizada à luz dos aspectos meramente formais da norma, mas também sob a ótica dos eventos reais e econômicos atrelados à operação que ensejou o ágio. Justifica, aliás, que a interpretação histórica da norma (extraída da sua exposição de motivos) deixa evidente que a disposição legal trouxe verdadeira blindagem ao aproveitamento do ágio fictício; a interpretação teleológica evidencia que a fruição de um ganho tributário pressupõe que seja demonstrada a existência de propósito negocial/substância econômica, cabendo ao Fisco a desconsideração do abuso das formas em detrimento da constatação dos fatos tributáveis (arts. 118, I, 142 e 149, VII, do CTN).

Até aqui, as premissas da recorrente não estariam de todo equivocadas. Pelo contrário, de fato:

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997 deixou hialino esse intuito de restrição da consideração do ágio como despesa dedutível, mediante a instituição de óbices à amortização de qualquer tipo de ágio nas operações de incorporação. Com isso o legislador visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que o justificassem. (SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias [aspectos tributários]. São Paulo: Dialética, 2012).

Além disso, o Código Tributário Nacional realmente autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando “se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação” (art. 149, VII). E, ainda, a norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), de constitucionalidade indiscutível (ADI 2446), também poderia, em última análise, até justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a “plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos” (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

Em suma, a preocupação da Fazenda quanto às operações exclusivamente artificiais é relevante e encontra abrigo na legislação e na interpretação que a esta deve ser dada. O que, a meu ver, mostra-se seguramente incorreta é a conclusão adotada pelo Fisco após expor as premissas adiantadas nas linhas acima.

Não pode a Receita, alegando buscar extrair o “propósito comercial” das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre “partes dependentes” (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via “empresa-veículo”. Ou seja, não é dado presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações societárias são desprovidos de fundamento material/econômico.

[...]

A empresa-veículo, por sua vez, seria aquela constituída com a "função específica de transferir participação societária entre controladora e controlada" (MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro; SILVA JÚNIOR, Ademir Bernardo. Da dedutibilidade do ágio para fins fiscais: análise do precedente da Columbian Chemicals Brasil LTDA [Acórdão n. 1102-000.875] In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016).

Embora não haja consenso sobre o conceito de "empresa-veículo", algumas características dessa entidade podem ser destacadas:

A “empresa-veículo” geralmente é constituída pela própria pessoa jurídica adquirente com o aporte do investimento na sociedade adquirida (“empresa-alvo”), justamente para efetuar a transferência do ágio de rentabilidade futura;

A “empresa-veículo” tem duração efêmera; A “empresa-veículo” é criada sem outro propósito econômico, além de facilitar o aproveitamento fiscal do ágio de rentabilidade futura;

A “empresa-veículo” é utilizada como instrumento para aquisição da participação societária na “empresa-alvo” ou como sociedade para a qual ocorre a transferência do ágio;

A “empresa-veículo” é controladora da pessoa jurídica sucessora, que continua a existir após o evento societário, na qual o ativo diferido (regime anterior) ou o ativo intangível (regime atual) relativo ao ágio de rentabilidade futura passa a produzir efeitos fiscais;

A “empresa-veículo” é extinta no evento societário de fusão, cisão ou incorporação;

A “empresa-veículo” possibilita que a sociedade investida por meio da incorporação reversa, amortize o ágio de rentabilidade futura.

(SANTOS, Ramon Tomazela. *Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresa-veículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.

Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante o emprego de empresa interposta.

Aliás, quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que anteriormente, não havia vedação, e continua não havendo, ao uso de sociedade-veículo.

Segundo, porque se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria abusiva.

Sobre o emprego da "empresa-veículo", a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de holding “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”).

Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito comercial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).

A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc. Assim, filio-me à orientação de que:

A Lei nº 9.532/1997 e a Lei nº 12.973/2014 apenas exigem a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que detém participação societária e a sociedade adquirida, não fazendo qualquer alusão, ainda que implícita, ao suposto "real adquirente", que segundo a tese do Fisco, teria fornecido os recursos financeiros ou ofertado garantia para aquisição do investimento. (SANTOS, Ramon Tomazela. *Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

Em resumo, compreendo que a existência do ágio interno (ao menos até 2014) ou a constituição de sociedade-veículo não podem, por si sós, configurar impedimento para a dedução do ágio.

O mais importante, nessas situações, é investigar se: Houve efetiva aquisição de participação societária? Há efetivo custo (sacrifício) de aquisição? Resta demonstrado que o ágio corresponde à diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial do investimento está fundamentado na expectativa de rentabilidade futura? Houve absorção do patrimônio da investida ou da investidora por meio de incorporação, fusão ou cisão? [...] Há efetiva aquisição/alienação de participação societária?

(DIAS, Karem Jureidini; LAVEZ, Raphael Assef. "Ágio interno" e "empresa-veículo" na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização da igualdade tributária In: *Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF*. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016)

No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, entendo não ter sido demonstrado que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social.

[...]

A seguir, encontra-se reproduzido excerto da declaração de voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, no referido acórdão, pela dedutibilidade do ágio – **cujos fundamentos adoto como razão de decidir**, no presente voto:

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Acompanhei posicionamento do d. relator em seu substancioso voto quanto à dedutibilidade do ágio, ainda que pelas conclusões, por entender que no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores à amortização do ágio gerado na operação societária discutida nesses autos.

[...]

A acusação fiscal, segundo exposto no acórdão recorrido, centra-se na ausência de propósito negocial da empresa-veículo e na tese do “real adquirente”, que no caso seria a própria Cosan LE e não a Cosanpar, o que impediria a amortização do ágio, verbis:

(...)

147. De fato, as operações realizadas permitiram a aquisição dos ativos do Grupo Exxonmobil (Esso), bem como a expansão das atividades do Grupo Cosan. Todavia, a realidade subjacente ao evento societário demonstra que Cosanpar figurou apenas como uma empresa que permitiu à Cosan S/A, de fato, adquirir o Grupo Exxonmobil (Esso). Afinal, - reitero -, quem de fato pagou o preço, inclusive o ágio, assumiu a posição de devedor principal e ditou todas as regras da operação foi Cosan S/A e não a intitulada “adquirente” Cosanpar.

148. Com efeito, para fins de dedução do ágio, carecem de congruência as operações realizadas pela

recorrente, porquanto, o comportamento concludente, bem como os contratos acostados autos demonstram que Cosan S/A é a real adquirente.

A contribuinte, em se recurso voluntário, defendeu a lisura da operação e da amortização do ágio pago, sustentando, em síntese que a empresa Cosanpar não apenas teve propósitos negociais próprios, como teve existência e funcionamento efetivo durante cerca de 15 meses antes de ser incorporada, verbis:

[...]

A recorrente também aponta em seu recurso voluntário que, ao contrário do que afirma a fiscalização em seu TVF e a DRJ, o ágio efetivamente pago seria passível de aproveitamento se a operação tivesse sido realizada sem o concurso da chamada empresa-veículo (Cosanpar), descrevendo várias formas que o negócio poderia ter sido estruturado, nas quais o resultado fiscal seria, no mínimo, equivalente, verbis:

[...]

A acusação fiscal se sustenta, portanto, na ausência de confusão patrimonial entre a “real” investidora (Cosan LE) e a adquirida para que se viabilizasse o permissivo legal para a amortização do ágio, pago por intermédio da empresa veículo constituída para a aquisição (Cosanpar).

Aponta que Cosanpar não detinha capacidade financeira para a aquisição e que de fato suportou o ônus da da operação de aquisição da participação foi sua controladora (Cosan)

Sustenta ainda a autoridade fiscal que nesse curto período de existência que as únicas receitas obtidas pela Cosanpar foram decorrentes da equivalência patrimonial em face do investimento adquirido.

Pois bem.

Em que pese a autoridade fiscal tenha apontado a inexistência de fato da empresa-veículo ressaltando sua motivação estritamente fiscal na sua interposição no negócio,

a recorrente demonstrou, a meu ver, que a empresa constituída teve utilidade negocial, entre eles: (i) permitir a administração do novo negócio separado dos demais, (ii) proporcionar transparência na operação de aquisição para antigos e novos investidores e (iii) possibilitar a entrada de eventuais novos investidores com experiência no setor de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo sem afetar os outros negócios do Grupos Cosan. Aponta, também, que a empresa teve cerca de 100 funcionários contratados ao longo do período de sua existência, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a acusação de inexistência de fato.

Mas além disso, a recorrente demonstrou que poderia ter estruturado o negócio de várias formas com a obtenção do mesmo resultado fiscal ou até superior, segundo alega.

De fato, sem validar todas as alternativas apresentadas pela recorrente, a primeira hipótese de que a aquisição direta das investidas pela própria Cosan permitiria igualmente a dedutibilidade do ágio pago denota que a alegação de que o grupo Cosan tinha de fato outros aspectos negociais de seu interesse na estruturação do negócio, notadamente o interesse na manutenção da segregação das atividades dos ramos de negócio, possibilitando a entrada de eventuais novos investidores sem afetar os outros negócios do grupo.

Me parece que a estrutura de negócio adotada, no presente caso, se insere na esfera de liberdade que o contribuinte goza para a organização de seus negócios e atividades, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao Fisco nesta estruturação.

Em situações como esta tenho me posicionado no sentido de validar a amortização do ágio pago, salvo a existência de simulação, que não vislumbro de forma alguma no presente caso.

Nesse sentido já me posicionei neste colegiado quando foi proferido o Acórdão n. 9101-006.486, na sessão de 07 de março de 2023, conforme se extrai da declaração de voto apresentada naquele julgado, verbis:

[...]

Entendo que estando devidamente comprovado nos autos que houve o efetivo pagamento (sacrifício patrimonial) para a aquisição do investimento por parte da empresa adquirente e tendo a própria lei reguladora permitido a incorporação reversa para fins de amortização da despesa, a forma utilizada pela recorrente para a realização do negócio encontra-se dentro dos limites da liberdade de organização de seus negócios, não lhe sendo vedado utilizar aquela que lhe propicie, dentro do ordenamento legal, o menor custo ou a maior vantagem tributária.

É oportuno registrar que não estou entre aqueles que defendem que os contribuintes podem fazer tudo que a lei não veda.

Entendo que os negócios jurídicos realizados devem respeitar os princípios da boa-fé e a função social da empresa. Assim, não se admitem negócios puramente formais, sem qualquer substância, que visam unicamente a obtenção de benefícios fiscais, como os observados na criação de ágio em operações internas ao grupo econômico ou com vícios de simulação.

No presente caso, entendo que as operações examinadas se amoldam à previsão legal que autoriza a amortização do ágio. Existe em cada uma delas um valor efetivamente pago a terceiros que supera o valor patrimonial, amparado na expectativa de rentabilidade futura. Por outro lado, as adquirentes foram absorvidas por incorporação pela adquirida, verificando-se a confusão patrimonial exigida por lei para viabilizar a amortização da despesa.

Neste passo, com a devida vênia do entendimento fiscal e do adotado pelo colegiado recorrido, o meu entendimento é o de que a utilização de empresa holding para a aquisição dos investimentos encontra respaldo no ordenamento societário e fiscal e, efetivamente, encontra-se dentro da esfera de

liberdade que a empresa tinha para realizar os negócios concretizados.

Note-se que o negócio de compra e venda é real. O que se discute é se o contribuinte poderia adotar a estrutura societária que utilizou para a sua concretização.

Ora, ao lado dos motivos regulatórios e negociais apresentados pela recorrente quanto a utilização das empresas holdings nos negócios, o objetivo de aproveitar o benefício fiscal do ágio, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 (arts. 385 e 386 do RIR/1999), me parece legítimo neste caso e é parte da própria estruturação do negócio realizado, levando em conta o ordenamento societário e fiscal.

Entendo que a lei fiscal deve ser interpretada, especialmente aquelas que tratam de renúncia fiscal, em consonância com seus objetivos, não se limitando à sua literalidade. Daí meu entendimento no sentido de afastar a sua aplicação em operações internas, realizadas entre partes dependentes, sem qualquer sacrifício patrimonial e justificativa econômica.

No entanto, não se pode buscar um sentido à lei que a afaste dos institutos que ela pretende regular ou a eles se refira.

A possibilidade legal de aproveitamento do ágio (uma vez que este tenha ocorrido e sido demonstrado legitimamente) decorre da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio apurado na forma do § 2º. Inc II do art. 385 do RIR/1999, inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação.

[...] no caso, concreto, as pessoas jurídicas que detinham os investimentos eram, indubitavelmente, as empresas holdings que foram efetivamente as responsáveis pela aquisição das participações

societárias no Brasil, ainda que os recursos tenham vindo, declaradamente, de empresas situadas no exterior mediante inversão no capital social das adquirentes.

Portanto, apesar de os reais detentores do investimento no Brasil serem, ao fim e ao cabo, as empresas do grupo situadas no exterior, as adquirentes são as empresas holding brasileiras criadas para investir na aquisição das companhias.

Ao contrário do que sustenta a fiscalização e o i. relator do voto vencedor do acórdão recorrido, a lei não estabelece a confusão patrimonial entre investidora (de fato) e investida, mas, sim e expressamente, entre a "pessoa jurídica" que detém a participação societária na outra "pessoa jurídica" adquirida com ágio com esta última, ou vice-versa, por meio de processos de incorporação, fusão ou cisão.

A figura da companhia *holding* encontra-se prevista no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), verbis:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Da mesma forma os institutos da incorporação, fusão e cisão, estão previstos em diversos dispositivos da Lei nº 6.404/1976, em especial os seguintes:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Com efeito, todos estes institutos estão expressamente previstos na lei comercial, não podendo ter a sua definição, conteúdo e alcance serem interpretados de forma diversa para definição de seus efeitos tributários, nos termos dos art. 109 e 110 do CTN.

A referência, pela Lei das S/A, às companhias e sociedades que detém participações em outras companhias e às operações societárias (incorporação, fusão e cisão), acima descritas, remetem à relação imediata de umas com as outras sociedades, independente do seu controle direto ou indireto por outras pessoas jurídicas.

Dito de outro modo.

A lei regula, por meio dos dispositivos citados, institutos que disciplinam o objeto das sociedades mercantis e suas transformações em caráter individual, como entidades autônomas, não importando sua condição dentro de um grupo econômico ou quem detenha o seu controle.

**Ora, a lei tributária, nos casos os arts. 385 e 386 do RIR/1999 (amparados nos arts. 7ª e 8ª da Lei nº 9.532/1997), simplesmente remete a estes institutos,**

**previstos na lei comercial, para fins de definição do benefício fiscal de amortização antecipada do ágio, não existindo, a meu ver, espaço para interpretá-los de forma diversa.**

[...]

Assim, inexistindo no caso concreto qualquer indício de simulação nas operações realizadas e considerando o contexto negocial das operações, entendo plenamente aplicáveis os dispositivos legais que autorizavam à contribuinte a deduzir fiscalmente o ágio pago nas operações.

[...]

Note-se que seria razoável que a lei estabelecesse que o ágio somente fosse dedutível por quem efetivamente suportasse o custo do investimento (real adquirente) impedindo a interposição de outra empresa na aquisição, como pretende o Fisco. Mas é certo que nem a Lei nº 9.532/1997, nem a Lei nº 12.972/2014, que alterou por último o regramento, assim dispôs.

Desta feita, a figura do real adquirente sustentada pela fiscalização no lançamento e refletida em parte da jurisprudência desse Conselho somente seria sustentável se descaracterizada a real existência da empresa-veículo que ao fim e ao cabo realizou o investimento e foi, posteriormente, incorporada pela empresa adquirida.

[...]

Como já referido, no presente caso, a recorrente destaca, ainda, que o grupo Cosan poderia ter efetuado a aquisição direta das empresas investidas pela própria Cosan e o resultado fiscal seria o mesmo, o que denota, como já observado, a verossimilhança da alegação de que a constituição da nova empresa teve um efetivo propósito negocial na estrutura do grupo empresarial, para além da mera dedutibilidade fiscal do ágio pago, e se situa dentro da esfera de

liberdade do contribuinte para organizar seus negócios.

[...]

Pelo exposto, **acompanho o voto do relator pelas conclusões quanto a dedutibilidade do ágio, no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte**, divergindo quanto à dedutibilidade na base de cálculo da CSLL, nos termos do voto vencedor proferido pela d. conselheira Edeli Pereira Bessa, e quanto à exigência concomitante da multa isolada de estimativas com a multa de ofício aplicadas, por fundamentos já amplamente conhecidos. Por fim, acompanho o relator quanto ao não provimento do recurso especial da PFN, mantendo a decisão recorrida quanto à exoneração da multa qualificada aplicada no lançamento.

Sendo assim, firme no sentido de que se deva reconhecer, ao contribuinte, o direito de estruturar o seu negócio de maneira como lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, otimizando os seus recursos dentro da lógica econômica e de mercado, inclusive à redução dos tributos, sem que isso implique, necessariamente, qualquer ilegalidade, há que se dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências.

A utilização de “empresa veículo”, em uma operação legítima e com fundamento econômico, não pode, por si só, ser um impedimento à amortização fiscal do ágio, seja porque a) não havia – e continua não havendo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 – quaisquer impedimentos legais nesse sentido, seja porque b) o ágio integra o custo de aquisição do investimento e o contribuinte deve ter o direito de deduzi-lo, sob pena de violação ao princípio da renda líquida, segundo o qual as regras de tributação do IRPJ e da CSLL devem observar o efetivo acréscimo patrimonial dos contribuintes, após as eventuais deduções aplicáveis.

O que não se deve admitir são atos e negócios (bem assim os seus efeitos) praticados com simulação ou fraude – com apenas uma aparência de legalidade –, objetivando unicamente a redução no pagamento de tributos, sem nenhuma outra razão econômica, social ou societária - tanto é assim que o art. 149, VII, c/c o art. 142, do CTN, dispõe sobre a revisão do lançamento de ofício nos casos que envolvem dolo, fraude ou simulação, permitindo ao fisco requalificar juridicamente os fatos e, se o caso, propor até mesmo a aplicação das penalidades cabíveis.

Ainda, o parágrafo único do art. 116 do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/01, prevê que *“A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária [...]”*.

A ilegalidade ou simulação não está presente, contudo, por tudo quanto já asseverado, no caso presente. Veja-se que sequer foi qualificada a multa de ofício aplicada, que teria lugar nos casos de simulação, que fora afirmada pela autoridade fiscal para glosar o ágio deduzido.

Quanto à contemporaneidade do laudo demonstrativo dos fundamentos econômicos do ágio, embora entenda que não está apresentado, no TVF, como fundamento autônomo para a glosa, entendo deva ser examinado para se afirmar a insubsistência de tal constatação para uma possível manutenção da autuação.

Com efeito, antes do advento da MP n. 627/13, convertida na Lei n. 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.

A redação original do art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação.

A isso soma-se a determinação do § 3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto.

Datando o Laudo de Avaliação do investimento, no caso, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído no ano subsequente à operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, estando ratificados por estudos internos, não há que se falar nem mesmo na ausência de contemporaneidade para sua inadmissão.

Nesse mesmo sentido, cito acórdão unânime da Segunda Turma da Primeira Câmara de Julgamento deste Primeira Seção, em voto da Relatoria do então Conselheiro André Severo Chaves, Acórdão n. 1102-001.337 (Processo n. 16561.720139/2017-12):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei n. 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto. Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após a operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, e ratificados por estudos internos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

**ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO.**

Para fins de glosa da despesa com amortização de ágio, compete à fiscalização tributária comprovar que o fundamento para o pagamento do referido ágio é outro que não a expectativa de rentabilidade futura. No entanto, não cabe à Fiscalização presumir que o fundamento para o pagamento do ágio não é a expectativa de rentabilidade futura, mediante questionamentos acerca da qualidade do Laudo de Avaliação, consubstanciados em dúvidas relativas à competência técnica do autor do Laudo de Avaliação, e em relação aos critérios utilizados e à metodologia adotada pelo avaliador.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

Substituto (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

No que se refere à glosa do ágio para a apuração da CSLL, que é também objeto da presente controvérsia, entendo que não havia determinação legal de qualquer ajuste fiscal ou previsão de neutralidade fiscal em relação à contabilidade.

Embora seja certo que o IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro real, têm bases de cálculo distintas, com partida no lucro contábil, apurado de acordo com as leis comerciais, cada qual está sujeito aos ajustes que lhes são próprios – ainda que, por vezes, coincidentes – para apuração das respectivas bases de cálculo.

Tanto é assim que o art. 57 da Lei n. 8.981/1995 prevê, expressamente, que se aplicam à CSLL *“as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas [...] mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”*.

A própria Receita Federal, ao proferir a Solução de Consulta Cosit n. 198/2014, que trata da equiparação da base de cálculo do IRPJ à da CSLL para fins de dedução das perdas em operações realizadas no mercado de renda variável, afirmou o seguinte:

7. Como se vê, a norma [art. 57 da Lei 8.981/95], apesar de unificar a forma de apuração e pagamento de ambos os tributos preserva, no entanto, aspectos particulares de cada um, uma vez que observa que devem ser mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Assim, não basta que determinado ajuste esteja previsto na legislação do IRPJ para que seja, automaticamente, aplicado na apuração da CSLL.

Reforça esse entendimento a existência de dispositivos legais que, expressamente, estabelecem simetrias entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como o art. 13 da Lei nº 9.249/1995, que veda determinadas deduções na apuração de ambos os tributos, e o art. 60 da Lei nº 9.532/1997, que determina a adição dos valores caracterizados como distribuição disfarçada de lucros à base de cálculo da CSLL, em linha com o que já previa o art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com relação ao IRPJ.

Especificamente no que se refere aos arts. 25 e 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e 7º da Lei n. 9.532/1997, a sua não aplicação à CSLL à época dos fatos foi confirmada com o advento da Lei n. 12.973/2014. Isso porque o art. 50 da referida lei estendeu à CSLL os arts. 25 e 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977, bem como o art. 22 da Lei nº 12.973/2014, que versa, atualmente, sobre a amortização fiscal do ágio à razão de 1/60 ao mês no caso de incorporação, fusão ou cisão envolvendo investidora e investida.

Portanto, como a base de cálculo da CSLL parte do lucro contábil, não havendo previsão legal de ajuste ou neutralidade fiscal do ágio para fins da referida contribuição no ano-calendário em referência, as alterações contábeis no valor do ágio impactam diretamente a apuração da CSLL.

Diante disso, a dedução do ágio deve ser realizada para fins de apuração da CSLL.

Cumprе ressaltar não subsistir a tese de que o Decreto-lei n. 1.598/1977 é anterior à instituição da CSLL e, por essa razão, não tratou expressamente da sua base de cálculo. Isso porque, como visto acima, quando o legislador decidiu aplicar à CSLL os dispositivos legais atinentes ao IRPJ que versam sobre ágio, o fez expressamente, como se lê no art. 50 da Lei n. 12.973/2014.

Ademais, não procede o argumento de que a indedutibilidade do ágio para fins de determinação da base de cálculo da CSLL é consequência lógica de neutralidade dos efeitos dos investimentos avaliados pelo MEP. A neutralidade dos efeitos do MEP, na apuração da CSLL, consta expressamente no art. 2º da Lei n. 7.689/1988, que assim dispõe:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. § 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) O resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

- 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;
- 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

Ocorre que o resultado negativo e positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido – cujos efeitos contábeis devem ser neutralizados na apuração da CSLL por expressa previsão do art. 2º da Lei nº 7.689/1988 – não se confunde com o ágio.

O resultado da avaliação do investimento pelo patrimônio líquido consiste no reflexo, na empresa investidora, das variações no patrimônio líquido da investida, causadas, principalmente, pela apuração de lucro ou prejuízo. O ágio, por sua vez, era, à época dos fatos, definido pela legislação fiscal como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido.

O resultado negativo e positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido – que é neutro para fins de CSLL por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 7.689/1988 – impacta na subconta relativa ao valor patrimonial do investimento, mas não interfere naquela referente ao ágio.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para cancelar integralmente as autuações de IRPJ e CSLL. Prejudicado o exame das demais insurgências de mérito.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

